



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5670

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Rosemberg dos Anjos Medeiros

Data: 05/06/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre organização e padronização de serviços fúnebres no município de Montes Claros e dá outras providências. (Serviços funerários).

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 35 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não votado: não tramitado
Nº: 261
Ordem: 35
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Rosemberg dos Anjos Medeiros

ASSUNTO:

Dispõe sobre organização e padronização de serviços
funébrs e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 05/06/2001**
- 2 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa

05-06-2001
COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº _____/2.001.

DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE SERVIÇOS FUNÉBRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros –MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço funerário só será prestado por empresas já cadastradas e com toda sua documentação já aprovada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG junto ao órgão de vigilância sanitária local e mediante as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O serviço funerário só poderá ser executado por um mínimo de 02 (duas) funerárias, sempre observando o interesse público.

§ 1º — A quantidade de funerárias, necessariamente empresas de direito privado, será definido sempre se observando o critério de 01 (uma) funerária para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º — No caso de indigentes e carentes os serviços serão distribuídos proporcionalmente ao número de funerárias em atividade no Município, sempre obedecendo uma escala de rodízio, ou seja não repetindo a mesma funerária.

Art. 3º - São obrigação das funerárias os seguintes serviços executados garantindo o máximo respeito pela família conluiada:

I — orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos cursos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela polícia;

II — remoção do corpo e a ornamentação completa para o sepultamento;

III — montagem do velório nos lares ou cessão do velório da funerária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV — traslado de corpos para outras localidades, quando as funerárias atuarão em articulação com a congênere local, facilitando as providências a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando de recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito à vontade dos familiares;

V — fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI — publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamentos, dias, local e hora do sepultamento:

VII — venda de caixões e urnas.

Art. 4º - Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da funerária de sua preferência, não podendo ser privadas por seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio a sua vontade.

Art. 5º - A funerária fica obrigada a fornecer nota fiscal de prestação de serviços funerário, onde deverão ser descritos os produtos vendidos e os serviços prestados, com especificação dos seus respectivos preços.

Art. 6º - A funerária será obrigada a prestação de serviços e produtos funerários, gratuitamente, às pessoas carentes e indigentes na qualidade e condições fixadas segundo normas já existentes no Órgão da Ação Social da Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG.

Art. 7º - As funerárias sujeitam-se às seguintes penalidades pelo não cumprimento desta Lei:

I — Advertência quando ocorrer a primeira infração;

II — Multa de 200 (duzentas) UFIR's quando ocorrer a segunda infração;

III - Multa de 500 (quinhentas) IJFIR's quando ocorrer a terceira infração;

IV — Cassação do Alvará de Funcionamento, quando ocorrer a quarta infração.

Art. 8º - A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais, ou serviços de luto, ficam extremamente restritas às funerárias.

Art. 9º - Aplicam-se, no que couber, o preceito desta Lei às funerárias outorgadas anteriormente à sua vigência, sempre em defesa dos interesses coletivos e presentes razões de conveniência administrativa.

Art. 10º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de junho de 2.001.


Vereador – Rosenberg dos Anjos Medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JUNHO DE 2001

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE
"Dispõe sobre organização e padronização dos serviços fúnebres e
dá outras providências", de autoria do Vereador Rosenberg dos
Anjos Medeiros.**

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto dispõe sobre a organização e padronização de serviços fúnebres neste Município, estabelecendo normas para seu funcionamento, quantidade, obrigações, infrações, penalidades, etc.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 20 de junho de

2001


Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021